



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2019

Altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.



SF/19462.81992-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**.....

.....

§ 5º A comprovação da invalidez permanente será feita por laudo complementar, assinado por médico, que, após no mínimo noventa dias do evento, quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementada, caso haja restrições ou omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e pela Classificação Internacional das Doenças. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório de veículos deveria promover a socialização dos riscos do trânsito, distribuindo o custo das indenizações entre todos os proprietários de veículos e, assim, conferir maior eficiência, certeza e celeridade ao ressarcimento das vítimas de acidentes. Se os danos causados pelos veículos não contassem com essa garantia, haveria grande

possibilidade de, em muitos casos, serem as vítimas levadas a arcar, sozinhas, com os riscos do trânsito, o que constituiria flagrante injustiça, pois, na maioria das vezes, não são elas as criadoras desses riscos.

No entanto, a burocracia dificulta o recebimento dos valores devidos às vítimas dos acidentes. As companhias seguradoras parecem procurar meios para não pagar as indenizações ou pagá-las apenas parcialmente. Tudo isso causa insegurança jurídica e prejudica o recebimento pelos acidentados.

No caso da indenização por invalidez permanente, o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é excessivamente rigoroso ao exigir que seja o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente o único com competência para certificar as lesões permanentes que ensejam o pagamento da indenização do seguro.

Chegou ao nosso conhecimento, por exemplo, que há normativos de Institutos Médicos Legais que proíbem a realização do laudo complementar, exigido pelo § 5º do art. 5º em exame, após decorridos seis meses do acidente. Isso impede que muitas vítimas recebam o que lhes é devido, principalmente as mais pobres e necessitadas, que não têm acesso à informação e não conhecem nem a legislação que lhes protege, muito menos essas regras administrativas que lhes prejudicam.

Entendemos que qualquer médico está legalmente habilitado para emitir esse laudo e, caso haja desvio na conduta do médico, obviamente ele estará sujeito às consequências criminais, civis e administrativas de sua conduta.

Conclamamos os dignos Pares a apoiar esta proposição, que tem por objetivo facilitar o recebimento das indenizações a que têm direito as vítimas de acidentes de trânsito e, assim, aliviar o fardo de inocentes já suficientemente sacrificados pelas lesões permanentes e incapacitantes que sofreram.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>

- parágrafo 5º do artigo 5º